

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.808/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215413-41
Impugnação: 40.010128043-80
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 367094007.03-33
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: P.F/José Tarcisio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado que a Autuada emitiu nota fiscal eletrônica DANFE consignando local de entrega da mercadoria diverso do endereço do destinatário indicado no campo próprio. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal José T. Garcia de Carvalho, de que a empresa Autuada emitiu a Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 141.650 de 10/07/10, consignando como destinatário estabelecimento diverso daquele assinalado como endereço de entrega no campo “informações complementares”.

No citado campo consta como endereço de entrega Av. Monsenhor Celestino C. Garcia, 37 – Jardim Paulista – CEP 13880-000 – Vargem Grande do Sul (SP), diferente daquele constante no quadro destinatário remetente que é Rod. Açúcar SP 308 Km s/n Setor A.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/61.

Em sua peça de defesa a Impugnante faz um breve relato dos fatos ocorridos, alega ter ocorrido erro material, aduz sobre o princípio da legalidade, transcreve julgado do STF, doutrina e decisão do STJ, pede o cancelamento da penalidade aplicada em razão de confisco ou a redução da multa aplicada para 30% (trinta por cento) do valor do tributo, tece outras considerações a respeito da certeza de seu procedimento e, ao final, requer a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, não acata os argumentos da Impugnante, entende como caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de constatação pela Fiscalização de trânsito de mercadorias com nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem efetivamente as mesmas seriam entregues.

Na verdade, conforme enfatizado na Manifestação Fiscal, não há como levar em consideração que a autuação ora em comento foi consequência de um simples erro material na descrição da natureza da operação. Tal situação não foi demonstrada pela Impugnante, não sendo carregada aos autos qualquer tipo de comprovação que pudesse atestar a sua veracidade.

Como se sabe, a legislação tributária mineira determina procedimentos que devem ser cumpridos pelos contribuintes e, na ausência dessas providências, outra alternativa não resta ao Fisco senão a aplicação das penalidades, como ocorreu no caso em análise.

Mesmo aceitando os argumentos da Impugnante de que a operação tenha sido “remessa para industrialização por encomenda”, a empresa não satisfaz os preceitos do art. 301 do Anexo IX do RICMS/02 ao deixar de emitir a nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador para acobertar o trânsito da mercadoria.

O certo é que a Impugnante emitiu a nota fiscal eletrônica constando no campo “Informações Complementares”, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, infringindo a legislação tributária vigente.

Da mesma forma é certo que a empresa paulista na qual foi feita a entrega da mercadoria, Morandin Ferro e Aço Ltda, cuja atividade principal é a fabricação de estruturas metálicas, utiliza como matéria prima principal a mercadoria constante da nota fiscal eletrônica emitida pela Impugnante.

A conduta da Impugnante está perfeitamente adequada à penalidade aplicada pela Fiscalização, qual seja, a do art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

A majoração da penalidade isolada no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor está em total sintonia com a legislação mineira, em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se vê dos documentos de fls. 09/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de confisco não pode ser apreciada por este Órgão Julgador, já que tal multa tem amparo na legislação mineira e essa alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, nos termos do art. 110 do RPTA/MG.

Tendo em vista que ocorreu a flagrante prática de infração à legislação tributária, quando a Impugnante consignou na nota fiscal autuada destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente foi destinada, correta a exigência fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 67.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ